



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

**Remessa Necessária nº 5101662-34.2020.8.09.0182**

2ª Câmara Cível

Comarca de Flores de Goiás

Autores: José Manssur Eirelli – ME e outro

Réus: Município de Vila Boa e outro

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

**VOTO**

Conheço da remessa necessária, porquanto presentes na espécie os pressupostos que rendem ensejo à sua admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de remessa necessária atinente à sentença prolatada pela Juíza de Direito respondente pela Vara Judicial da Comarca de Flores de Goiás, Dra. Soraya Fagury Brito, nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Manssur Eirelli - ME em desfavor do Município de Vila Boa e do Fundo Municipal de Saúde de Vila Boa.

Ao que se depreende do caderno procedimental, o autor ajuizou ação de cobrança objetivando o recebimento das horas extras realizadas de março a julho de 2019, e da remuneração e horas extras de agosto a novembro de 2019, além da multa contratual de 2% decorrentes do contrato de prestação de serviços médicos firmado com os réus.

Alega o autor ter firmado contrato de prestação de serviços médicos com o Município de Vila Boa, sendo ajustado o valor mensal de R\$ 40.000,00

Valor: R\$ 328.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 22/05/2023 10:01:01



(quarenta mil reais), relativo a 20 plantões de 24 h, ficando o Município responsável pela contratação de outro médico para realizar o plantão nos outros 10 dias do mês.

Afirma, contudo, que realizou todos os plantões mensais, ou seja, de 30 a 31 plantões de 24 h por mês, vindo a praticamente residir no hospital por todo o período trabalhado (07/03/2019 a 26/11/2019).

O Município de Vila Boa apresentou contestação em petição abojada à movimentação de nº 10, alegando, em síntese, que as folhas de ponto foram assinadas de forma britânica, além de ser humanamente impossível o autor ter realizado jornada tão extenuante sem descanso, tendo em vista que todo o período somam 268 dias seguidos de trabalho, em plantão de 24 h, sem descanso, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Sobreveio a sentença que restou assim redigida em sua parte dispositiva (mov. 60):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o Município ao pagamento do valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), em favor da parte autora, corrigido monetariamente pelo IPCA-E (Tema 810, STF, Recurso Extraordinário n. 870.947/SE) e acrescido de juros de mora da poupança desde a citação.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC ("Art. 85. [...] § 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: [...] II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos"), tendo em vista que o valor da condenação perfaz, atualmente cerca de 270 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Através da prova amealhada é possível observar que a parte autora firmou, em 07/03/2019, contrato de prestação de serviços médicos com o Município, conforme contrato de credenciamento nº 020/2019 (mov. 1, arq. 8), o qual restou ajustado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada plantão de 24 h.



No caso *sub examine*, verifico que a parte autora logrou êxito na comprovação de seu direito, evidenciado pelas folhas de ponto anexadas (mov. 1, arq. 14), bem como pela declaração do diretor administrativo do Hospital Municipal de Vila Boa que atesta que o autor trabalhou como único médico emergencista, 24 horas todos os dias, sem exceção, no Hospital Municipal de Vila Boa-GO, desde 01/03/2019 (mov. 1, arq. 11).

O fato também foi devidamente comprovado por meio da oitiva do Secretário de Saúde do Município, que em seu depoimento afirmou que o autor laborou de maio de 2019 a 26/11/2019, todos dias em plantão de 24 h (mov. 49).

O juízo de origem com brilhantismo fundamentou “Ainda, não se descuida da alegação do Município no sentido de que a jornada alegadamente cumprida pelo autor é humanamente impossível. Ocorre que, como cediço, os médicos plantonistas realizam apenas os atendimentos de urgência e emergência, de forma que evidentemente, não houve a prestação ativa do serviço médico ao longo de vários meses de forma ininterrupta.”

Não obstante, ponderou que o Município de Vila Boa conta com pouco mais de 6.000 (seis) mil habitantes, de modo que são poucas as ocorrências médicas de urgência e emergência, considerada a pequena população.

Deste modo, caberia ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preconiza o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, contudo, não o fez.

Ademais, diante da existência de cláusula penal (cláusula sétima), e, em vista do descumprimento contratual por parte do Município, a multa contratual deve ser aplicada.

Assim, estou certo de que o Juízo *a quo* agiu com acerto ao condenar o Município ao pagamento dos valores devidos ao autor.

Em relação ao índice de atualização dos valores devidos, o Juízo *a quo* determinou que fosse utilizado o IPCA-E (Tema 810, STF, Recurso Extraordinário n. 870.947/SE) e acrescido de juros de mora da poupança



desde a citação.

Neste particular, ressalte-se que, após a publicação da Emenda Constitucional 113/2021, ocorrida em 08/12/2021, os juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública devem observar a taxa SELIC, conforme estabelece o artigo 3º da novel regra constitucional, *in verbis*:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Esse inclusive é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. CONECTIVOS LEGAIS. SELIC. MODIFICAÇÃO. (...) 4. A Emenda Constitucional nº 113/2021 dispõe, em seu artigo 3º, que nas condenações da Fazenda Pública, independentemente da natureza, deve ser aplicada apenas a SELIC para todos os fins (correção e juros), acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, Apelação Cível 5577604-21.2020.8.09.0145, Rel. Des. DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)

**Na confluência do exposto**, conheço e nego provimento à remessa necessária, mantendo, na sua integralidade, a sentença proferida, por estes e seus próprios fundamentos.

De ofício, porém, determino sejam os juros de mora e a correção monetária realizados pela taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, em razão da Emenda Constitucional n. 113/2021.

É o voto.



Goiânia, 17 de abril de 2023.

**Des. REINALDO ALVES FERREIRA**

Relator

(12)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira**

**Remessa Necessária nº 5101662-34.2020.8.09.0182**

2ª Câmara Cível

Comarca de Flores de Goiás

Autores: José Manssur Eirelli – ME e outro

Réus: Município de Vila Boa e outro

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, no qual figuram como Autores José Manssur Eirelli – ME e outro e Réus Município de Vila Boa e outro.

**ACORDAM** os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do



Relator.

**VOTARAM**, além do Relator os Desembargadores Leobino Valente Chaves e Zacarias Neves Coelho.

**PRESIDIU** a sessão de julgamento, o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

**Des. REINALDO ALVES FERREIRA**

Relator

